SENTENÇA

Processo n°: **0016305-59.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano

Material

Requerente: João Alberto Cruvinel Moura

Requerido: Transportes Aéreos Portugueses S A Tap

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor postula a condenação da ré ao pagamento de quantias em dinheiro para reparação de danos materiais e morais que ela lhe causou.

Alegou que na volta de viagem internacional que realizou, proveniente de Portugal, permaneceu por mais de 24h no Aeroporto de Lisboa porque o voo que faria foi remarcado várias vezes, além de cancelado em uma oportunidade.

Destaco de início que situações como a dos autos não são disciplinadas por convenções internacionais.

Diversas são as manifestações do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nesse sentido:

"...A companhia aérea que presta o serviço de transporte aéreo internacional de passageiros responde objetivamente pelos danos causados e, a partir do advento da CF/88, não mais se aplicam os limites de indenização previstos e Convenções Internacionais, como a Convenção de Montreal precedida pela Convenção de Varsóvia" (Ap. 9136159-79.2009.8.26.000, Rel. Des. **REBELLO PINHO**, j . 6.6.2011).

"Indenizatória por danos materiais e morais - Transporte aéreo - Extravio de bagagem — Descumprimento contratual - Inaplicabilidade da Convenção de Varsóvia - Indenização tarifada afastada..." (Ap. 9197227-64.2008.8.26.0000, Rel. Des. **LÍGIA ARAÚJO BISOGNI**, j. 27.4.2011).

A Constituição Federal e o Código de Defesa do Consumidor são os diplomas normativos que incidem à espécie, consoante entendimento jurisprudencial:

"Transporte aéreo. Má prestação de serviço. Reconsideração. Dano moral. Configurado. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Ofensa indireta à Constituição. Agravo regimental não provido. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor nos casos de indenização por danos morais e materiais por má prestação de serviço em transporte aéreo" (STF-RT 894/124).

"Ocorrendo o extravio de bagagem durante transporte aéreo, caracterizada está a relação de consumo entre as partes, devendo, destarte, a reparação dos danos morais e materiais, ser integral, nos termos do Código de Defesa do Consumidor" (STJ-RT 803/177).

Essas orientações aplicam-se com justeza à

espécie vertente.

Assentada tal premissa, é possível extrair dos autos que alguns aspectos fáticos não foram controvertidos.

Nesse sentido, é certo que o autor deveria embarcar para retornar ao Brasil em voo que partiria de Portugal às 15h:05min de 27 de junho p.p., tendo ele chegado ao aeroporto às 08h, consoante orientações recebidas de sua agente de viagem porque naquela data estava programada uma greve geral para suceder.

É certo, outrossim, que o embarque do autor aconteceu somente às 10h do dia 28 de junho e que entre esses parâmetros houve seis remarcações e um cancelamento do voo, que na sequência foi tornado sem efeito.

Os documentos de fls. 16/17 e 29/37 respaldam essas alegações do autor, as quais de resto não foram refutadas especificamente pela ré.

Como se não bastasse, a ré de igual modo não impugnou o fato de uma das remarcações ter sido levada a cabo para as 00h, quando então nenhum funcionário dela foi encontrado no guichê de atendimento para dar explicação sobre o motivo pelo qual o embarque não se daria dessa forma.

A ré em contestação admitiu as dificuldades enfrentadas na oportunidade, atribuindo-as a uma greve geral que afetou todo o país, inclusive o setor aeroportuário.

Assim posta a questão debatida, reputo que a pretensão deduzida prospera em parte.

Isso porque a responsabilidade da ré na ocasião é

inafastável.

A ocorrência da aludida greve já era prevista, de sorte que ela teve condições para prevenir os problemas havidos, sem que o tivesse feito com êxito.

Entretanto, o aspecto mais relevante a configurar a culpa da ré reside na falta de apoio dado ao autor, o qual foi obrigado a permanecer em situação inadequada por mais de 24h no Aeroporto de Lisboa à espera da definição de sua posição e, ademais, às 00h do dia 28 de junho nenhum funcionário dela foi encontrado no guichê de atendimento para dar explicações sobre o voo marcado para aquele horário e que não teve vez.

Esses pontos não foram contestados e eventual assistência fornecida pela ré não foi detalhada com a indispensável segurança para que se estabelecesse a certeza de que ocorreu.

Em suma, tomo como comprovados os fatos articulados pelo autor, os quais cristalizam a responsabilidade da ré no episódio.

Quanto às indenizações pleiteadas, os danos

morais invocados efetivamente houve.

A simples leitura do relato exordial, no que não foi negado, basta para estabelecer a convicção de que o autor foi exposto a constrangimento e frustração de vulto que foram muito além dos meros dissabores próprios da vida cotidiana, o que fica patenteado nas fotografias de fls. 36/37.

Qualquer pessoa mediana que estivesse no seu lugar de igual modo não se conformaria com a falta de zelo por parte da ré, o que rende ensejo a dano moral passível de ressarcimento.

O autor, portanto, faz jus à reparação pelos danos morais que experimentou, mas o valor da indenização não será o postulado porque se afigura excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas levando em conta a condição econômica das partes e o grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como a necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, fixo a indenização em R\$ 4.000,00.

Solução diversa aplica-se ao pedido para reparação dos danos materiais do autor.

Isso porque não houve demonstração precisa dos prejuízos econômicos que o autor experimentou por tudo o que passou, ou seja, em que medida teve diminuição patrimonial que demandaria recomposição pela ré a esse título.

Os dados elencados a fl. 09, item III não se prestam a tanto porque não importam concretamente nos prejuízos porventura havidos pelo autor, ao passo inexiste prova sólida de problemas decorrentes da circunstância dele chegar com um dia de atraso ao Brasil.

O autor não se desincumbiu quanto ao tema do ônus que lhe tocava por força do art. 333, inc. I, do Código de Processo Civil, valendo registrar a ausência de lastro ao pedido para a devolução do valor pago em dobro.

Isso porque mesmo que se reconheça os problemas havidos, é incontroverso que o serviço foi prestado pela ré e usufruído pelo autor, não se concebendo por isso a restituição da importância ao mesmo relativa.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 4.000,00, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.R.I.

São Carlos, 17 de dezembro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA